

A. I. N° - 156743.0021/01-0  
AUTUADO - AGRO INDUSTRIAL DE BORRACHA SUL BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 31. 01. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0007-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS DE BORRACHA “in natura”. Exigência do imposto. Contribuinte não habilitado à operar no regime de diferimento. Infração comprovada Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento fiscal, datado de 28/09/2001, exige ICMS no valor de R\$50.628,14, em razão de o autuado não haver efetuado o recolhimento no prazo regulamentar, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 32 dos autos, solicitou a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

- a) Não recebeu os livros fiscais citados na página 3, além do que fez várias tentativas no sentido de recebê-los, não só na repartição fazendária, bem como junto ao autuante;
- b) Que recebeu o Auto de infração via correios, onde encontrou algumas divergências, as quais somente poderão ser confirmadas ou não com os livros e documentos em mãos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 38 dos autos, disse, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado de forma regular, pelo fato do autuado ter deixado de escriturar e recolher o ICMS referente à saída de borracha “in natura”, no período de outubro/98 a julho/01, já que no referido período à empresa encontrava-se com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada.

Argumenta, com base no documento à fl. 27, que os diferimentos autorizados pela SEFAZ para o autuado de cacau em amêndoas e gado bovino foram cancelados em 21/10/98 e não consta no mesmo o produto borracha “in natura”, como previsto no art. 343, VII, “g”, do RICMS vigente.

Esclarece que por estar cancelado o diferimento, o imposto deveria ter sido pago quando da entrada da matéria-prima no estabelecimento beneficiado, o que não foi feito.

Sobre a alegação defensiva que os livros ficaram retidos em seu poder diz não ter fundamento, pois, conforme o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, os mesmos foram devolvidos ao contador no dia 05/11/01, o qual declarou o seu recebimento.

Ao finalizar, solicita que seja reaberto o prazo de defesa, para evitar alegação de cerceamento do direito de defesa e diz que não há que se falar em nulidade da autuação, oportunidade em que pediu o julgamento procedente do Auto de Infração.

O PAF, por proposta do então relator foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 4<sup>a</sup> JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFAZ-Ilhéus, para que fosse atendido o solicitado à fl. 52.

Em atendimento a diligência, o autuante, descreveu, inicialmente, parte dos termos da informação fiscal prestada, oportunidade em que disse que o levantamento efetuado, constante à fl. 8 dos autos, foi com base nas saídas, no entanto, por uma falha de sua parte, consignou como entradas, cuja falha é sanável.

Em seguida, voltou a reproduzir trechos de sua informação fiscal e, em relação ao que foi solicitado pelo relator do PAF assim respondeu:

- a) com referência à primeira solicitação, disse que a acusação é de falta de recolhimento do ICMS na saída de mercadorias;
- b) no tocante à segunda, disse que a fonte onde apurou o imposto foi com base no RAICMS, já que o autuado não entregou o livro Registro de Entradas, tampouco os documentos de entradas e de saídas;
- c) sobre a terceira solicitação, diz que se trata de saídas de “borracha in natura”, que confere com a atividade do autuado, que é cadastrado na SEFAZ como fábrica de artefatos diversos de borracha;
- d) Quanto à quarta solicitação, aduz que aplicou a alíquota de 17% sobre a saída declarada pelo contribuinte em seu livro RAICMS;
- e) Com relação à última, acredita que o autuado tentou se beneficiar do diferimento a que não tinha direito.

Ao concluir, solicita que seja intimado o contribuinte na forma determinada pelo CONSEF, para que o mesmo pague o imposto ou apresente defesa.

Foi anexada aos autos quando da última informação fiscal do autuante os documentos de fls. 56 a 70, bem como pela INFAZ-Ilhéus, dos de nºs 71 a 81, relativo a várias intimações expedidas para o autuado, as quais foram devolvidas pela EBCT, a exceção da de fl. 80, que foi encaminhada ao endereço do sócio Edman Martins, cujo AR retornou devidamente assinado.

## VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o ICMS nas vendas realizadas de borracha *in natura* de sua produção.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que não recebeu em devolução os livros fiscais. É que conforme ressaltou o autuante em sua informação fiscal, os livros fiscais foram devolvidos ao contador da empresa em 05/11/01, conforme Termo à fl. 39, devidamente assinado pelo seu preposto.

Ressalto que embora o autuado somente tenha recebido em devolução os livros fiscais na data acima, tal falha foi devidamente sanada com a reabertura do prazo de defesa em trinta dias, conforme cópias anexadas às fls. 54 a 70.

Ademais, foi encaminhado pela INFAZ-Ilhéus, ao endereço do sócio da empresa de nome Edman Martins cópias das fls. 54 a 70, em razão da não localização do endereço da empresa pela EBCT, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa, cujo AR à fl. 81 encontra-se devidamente assinado pelo recebedor dos documentos, no entanto, o autuado não se manifestou a respeito.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato que razão não assiste ao autuado, já que não comprovou o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais de vendas de sua emissão e listadas pelo autuante à fl. 8 dos autos.

Tendo em vista o disposto no art. 143, do RPAF/99, segundo o qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, entendo caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0021/01-0**, lavrado contra **AGRO INDUSTRIAL DE BORRACHA SUL BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.628,14**, sendo R\$41.168,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$9.459,49 acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA